

Parecer nº 65/85

Aprovado em 19/09/85 – Processo nº 23003.000405/85-12

Interessado: Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos – SOCINPRO

Assunto: Solicita transferência do CNDA para o Ministério da Justiça.

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

### **Ementa**

O Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, órgão de fiscalização, consulta e assistência em matéria autoral, deve permanecer vinculado ao Ministério da Cultura, vez que, as suas funções mantêm a mais estrita subordinação com as atribuições desse Ministério.

### **I – Relatório**

Sugere a Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos – SOCINPRO, que se envide esforços para que o Exmo. Sr. Presidente da República transfira para o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, tomando a si a tarefa constitucional de proteger os direitos autorais, decorrentes que são do texto da Constituição Federal, fortalecido por precisas normas do Decreto-Lei nº 200/67, por ser manifesta a incompetência do Ministério da Cultura para assegurar aos cidadãos as garantias individuais que a Carta Magna protege.

Esta tarefa seria de competência de um Ministério que dispusesse dos meios para a consecução desses fins, ou seja, o Ministério da Justiça.

É o Relatório.

### **II – Análise**

O atual texto constitucional, a exemplo dos anteriores, consagra a proteção à criação intelectual. É o que dispõe o § 25 do artigo 153:

“Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las”.

O legislador constitucional colocou esse dispositivo no elenco dos “direitos e garantias individuais” a que se refere o artigo 153.

De outro lado, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização administrativa do país, estabeleceu como sendo da área de competência do Ministério da Justiça a:

**“ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais”.**

Quando se coteja o texto constitucional com o texto do Decreto-Lei nº 200, não se tem, como pretende a SOCINPRO, a certeza lógica de que os direitos autorais – pelo fato de constituir uma das garantias constitucionais – que devam ser tutelados pelo Ministério da Justiça.

Quando a Constituição Federal, em seu artigo 81, item V, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República “dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal”, significa dizer que a subordinação de órgãos a esse ou aquele Ministério é uma faculdade de que dispõe o Chefe do Poder Executivo.

O fato determinante não será nunca o das garantias constitucionais, e sim, o do Poder do Princípio. Até por que, a educação, o trabalho, a saúde, além de serem direitos do cidadão brasileiro, estão garantidos constitucionalmente. E nem por isso as atribuições e funções exercidas pelos ministérios respectivos deverão ser absorvidas pela jurisdição do Ministério da Justiça.

Já se defendeu a transferência do Conselho Nacional de Direito Autoral para a área do Ministério do Trabalho ao entendimento de que a remuneração do direito autoral era uma questão de salário.

O que precisa ficar claro é que desde a implantação do CENDA, em 1976, ele foi vinculado ao Ministério da Educação e Cultura. Sem dúvida que tal vinculação deu-se “às afinidades das funções do Conselho com as atribuições desse Ministério”.

Como afirma José Carlos Costa Netto, em Parecer publicado na Revista Cultura, nº 37:

“Terá pesado, também, a experiência internacional, já que a UNESCO, membro das Nações Unidas dedicado à educação, à cultura e à ciência, é que mantém um departamento especializado em direitos autorais. Efetivamente, o Brasil não inovou. A vinculação de órgãos dessa natureza a Ministérios da Cultura é regra em muitos países, entre os quais podemos citar Bulgária, Chile, Colômbia, Costa Rica, Checoslováquia, Japão, México, Paraguai, Peru, Filipinas, Portugal, Espanha, Tunísia, Dinamarca, Equador, Hungria e Angola. Tal fato, se deve ao objeto do direito de autor a proteção à propriedade intelectual – a mais sagrada de todas as propriedades – já reconhecida em célebre lei da Rainha Ana, da Grã-Bretanha, no ano de 1710.

A propriedade intelectual é o direito legal que resulta da atividade intelectual no domínio industrial, científico, literário ou artístico.”

As leis que protegem a propriedade intelectual, ou direito intelectual, assumem relevo especial sobretudo porque, ao garantir expressão estatucional aos direitos econômicos e morais dos autores sobre suas obras promovem o desenvolvimento cultural de uma Nação”.

O Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, é o órgão de fiscalização, consulta, e assistência em matéria autoral. Nada mais adequado, portanto, que ele esteja subordinado ao Ministério responsável pela definição da política cultural do país, o Ministério da Cultura.

Quer nos parecer que esse já é o entendimento da Nova República. O Chefe do Executivo definiu essa questão no corpo do Decreto nº 91.345, de 19 de junho de 1985, que dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Cultura. O Decreto manteve na jurisdição do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Direito Autoral, dando ao Exmo. Sr. Ministro da Cultura poderes amplos para promover alterações na sua estrutura organizacional – e diga-se, mudanças essas que se operaram no sentido de dar-lhe um caráter essencialmente democrático. Basta que se verifique a sua atual composição a refletir uma representação plural significativa.

Por sem dúvida, que caso fosse outro o pensamento da Presidência da República teria ela usado da faculdade que lhe outorga a Constituição Federal para deslocar o Conselho para outra órbita ministerial.

Os atos absurdos e arbitrários de que nos fala a SOCINPRO já pertencem a um passado onde os reflexos do autoritarismo se faziam sentir. É preciso acreditar que os tempos são outros.

O exemplo que ela aponta no item 6º do seu arrazoado é por demais significativo. Segundo afirma, nunca os Direitos Intelectuais foram tão desprotegidos no nosso país, a ponto de o próprio Ministério da Justiça do governo anterior ter se negado a retribuir o direito de autor pela utilização de música ambiental em suas dependências, com o inexplicável beneplácito do então Ministério da Educação e Cultura, deslise jurídico que o MEC não teve forças par obstar.

A SOCINPRO só não informou que o Conselho Nacional de Direito Autoral deliberou em reunião Plenária que o Ministério da Justiça deveria remunerar o autor pela utilização de música ambiental.

E o MEC através de Parecer discordou da orientação do Conselho isentando o Ministério da Justiça desse pagamento. O Parecer foi posteriormente acolhido pelo próprio Ministério da Justiça e posteriormente pela Consultoria Geral da República com a chancela do ex-Presidente da República. É por isso que os órgãos públicos não estão pagando direito autoral pela utilização de música ambiental.

Ora, o deslise era da antiga República. Oxalá todos os deslises tivessem as proporções deste, apontado pela SOCINPRO.

Urge retificar essa situação sim, é o que esperamos e já!

O que não se pode olvidar é que o arbítrio tanto existia no antigo Ministério da Justiça quanto no MEC.

Ao contrário do que afirma a SOCINPRO, o Ministério da Justiça deve atuar como garantidor dos direitos dos criadores intelectuais, exercendo o poder de polícia de que dispõe sempre que requerido.

Ressalte-se, que o Ministério da Justiça tem atribuição constitucional para defender todos e quaisquer direitos violados e não somente aqueles da área autoral.

Ademais, a eficácia da tutela que esse Ministério oferece, não será determinada pela inclusão ou exclusão do CNDA do seu organograma administrativo.

A prevalecer o argumento da SOCINPRO de que o Conselho Nacional de Direito Autoral deve ser transferido do Ministério da Cultura porquanto este é incapaz de assegurar aos cidadãos as **garantias individuais**, estaremos diante de um sofisma: a competência constitucional atribuída ao Ministério da Justiça não está restrita a garantia dos direitos autorais. A sua tarefa constitucional não se cumpre de forma tão acanhada e restrita. Ela se estende a defesa de todos os demais direitos constitucionais incluídos nas áreas administrativas dos outros Ministérios.

A verdade deve ser dita: em nome do fantasma da estatização do direito do autor, a Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos – SOCINPRO, pretende a transferência, esquecendo-se que o temor da unificação societária passa forçosamente pelo critério da audiência e aprovação de todas as categorias interessadas.

Impor uma decisão de cima para baixo é repetir os velhos hábitos de uma República de triste memória e que já se foi.

Transferir agora o CNDA para o Ministério da Justiça representa golpear o Ministério da Cultura na sua essência, impedindo-o de uma atuação mais eficaz junto aos criadores de bens culturais. É, em última análise, acolher uma reivindicação de ordem constitucional que emerge mais em função do temor dos fantasmas do que dos reclamos da realidade.

De outro lado, manter o CNDA no organograma do Ministério da Cultura neste momento, é somar em benefício do direito autoral, é possibilitar as transformações que tanto almejam os criadores intelectuais.

### **III – Voto**

Ante o exposto, voto no sentido de encarecer a sua Exa. o Sr. Presidente da República seja mantido o CNDA junto ao Ministério da Cultura pelas razões e fundamentos aqui apresentados.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Romeo Brayner Nunes dos Santos e João Carlos Müller Chaves.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

José Geraldo D'Ángelo  
Vice-Presidente do CNDA

D.O.U 08.10.85 – Seção I, pág. 14742